



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

"Construindo Uma Nova História"

Gabinete Do Vereador DR. Rogério Mello Zanon



**PROJETO DE LEI Nº. 059/2017**

EM: 04 MAIO 2017

PROTOCOLO  
Nº: 1338

CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUARAPARI  
Aprovado por unanimidade  
dos presentes  
Salas das sessões  
Em 22/06/17  
Weindel Lima  
WENDEL SANT'ANA LIMA  
Presidente Câmara Municipal de Guarapari

Dr. Rogério Mello Zanon Alves  
Câmara Municipal de Guarapari  
Gabinete Vereador

**"DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO  
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE  
EMPRESAS E POSTOS  
ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO QUE  
REVENDEREM COMBUSTÍVEIS  
ADULTERADOS E DÁ  
PROVIDÊNCIAS".**

**AS COMISSÕES**  
EM: 09/05/17  
Weindel Lima  
WENDEL SANT'ANA LIMA  
Presidente Câmara Municipal de Guarapari

A Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, será cassado o Alvará de Funcionamento das empresas e postos instalados no Município que comprovadamente revenderem combustíveis adulterados.

**Art. 2º** - Para efeitos dessa Lei considera-se adulterado o combustível que sofra alteração quanto ao padrão de qualidade, evidenciada em laudo pericial emitido pela Agência Nacional de Petróleo-ANP ou entidade por esta credenciada ou com ela conveniada para esse fim.

§ 1º - Após o Executivo Municipal obter a informação quanto à constatação da infração a que se refere o caput deste artigo, será instaurado





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*"Construindo Uma Nova História"*  
*Gabinete Do Vereador DR. Rogério Zanon*



processo administrativo, que deverá ser concluído no prazo máximo de sessenta dias, assegurando-se ampla defesa ao acusado, permanecendo o estabelecimento interditado cautelarmente nesse período.

§ 2º - Os responsáveis pelo estabelecimento que tiver o seu Alvará de Funcionamento cassado ficam proibidos, pelo período de cinco anos, de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade.

**Art. 3º** - Após a cassação do Alvará de Funcionamento serão encaminhadas cópias do processo administrativo e dos respectivos documentos que o compõem ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

**Art. 4º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarapari, 26 de abril de 2017.

**DR. ROGÉRIO ZANON**  
Vereador

  
Dr. Rogério Mello Zanon Alves  
Câmara Municipal de Guarapari  
Gabinete Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI-ES

EM: 04 MAIO 2017





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**  
*"Construindo Uma Nova História"*  
*Gabinete Do Vereador DR. Rogério Zanon*



JUSTIFICATIVA

A adulteração de combustível é uma prática altamente prejudicial ao consumidor, seja pelos danos que causa ao motor do veículo e à saúde, em consequência do aumento da emissão de poluentes, ou mesmo pelo aumento do consumo, sem falar na sonegação de impostos.

Embora bastante combatida a adulteração de combustíveis é uma prática anticompetitiva freqüente em todo o país.

O denominado "batismo", é uma operação ilegal, danosa ao consumidor, que consiste na mistura de outras substâncias como nafta, solvente, água, álcool, etc. aos combustíveis.

A par dos avanços no combate a essa prática comercial fraudulenta, porém, ainda são freqüentes as denúncias noticiando casos de suspeitas quanto há alguns postos que se utilizam desse artifício como meio para aumentarem os seus lucros, em flagrante desrespeito ao consumidor.

A mudança dessa realidade exige medidas duras para coibir a prática, entre elas a cassação do Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos que comprovadamente revenderem combustíveis adulterados.

Nesse sentido a propositura apresentada, para a qual conto com os nobres pares para aprovação.

Guarapari, 26 de abril de 2017.

**DR. ROGÉRIO ZANON**  
Vereador

*Dr. Rogério Mello Zanon Alves*  
Câmara Municipal de Guarapari  
Gabinete Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI-ES

EM: 04 MAIO 2017

PROTOCOLO

Nº: 1338



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

71

*"Construindo Uma Nova História"*

*Comissão De Redação e Justiça*

**PARECER Nº 035 DE 2017**

**DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA, DISPOE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 001338, DE 2017.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 1338 de 2017, de autoria da ilustre Vereador Rogério Mello Zanon Alves, que dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresa e postos estabelecidas no município que revendam combustível adulterados e da outras providências.

**A proposta em questão esteve em pauta no dia 09 de maio de 2017, nos termos do §3º do art. 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo.**

O processo em questão deteve tramite regular nesta casa de Leis, sendo anexo com os documentos necessários exigidos.

Em continuidade ao processo legislativo, instituído pelo art. 37 do Regimento Interno, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo art. 37, §1º do já citado Regimento Interno.

Verifica-se que quanto à aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, o projeto supracitado atende os padrões exigidos, não ferindo as normas legais vigentes.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

72

*"Construindo Uma Nova História"*

*Comissão De Redação e Justiça*

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente ao executivo, conforme encontrando guarida no artigo 344, II da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1338 de 2017.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2017

*Rosângela Nunes Loyola*  
Relatora da Comissão de Red. e Justiça  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

*Rosângela Loyola*  
**ROSANGELA LOYOLA**  
RELATORA

*Fernanda Mazzelli*  
**FERNANDA MAZZELLI ALMEIDA MAIO**  
MEMBRO

*Fernanda Mazzelli Almeida M.*  
Membro da Comissão de Red. e Justiça  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

*Clebinho Brambati*  
**CLEBINHO BRAMBATI**  
PRESIDENTE

*Clebinho Marques Brambati*  
Presidente da Com. de Red. e Justiça  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



**MUNICIPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**



Guarapari – ES., 12 de julho de 2017.

**OF. GAB. CMG Nº. 091/2017**

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente, para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 060/2017**, que apõe veto ao Projeto de Lei Nº. 059/2017, de autoria do Vereador **ROGÉRIO MELLO ZANON ALVES**, constante do Processo Administrativo nº. 11.719/2017, que me foi encaminhado.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	18 JUL. 2017
PROTOCOLO	
Nº:	2001





**MUNICIPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

Neste tópico, devemos obediência a Lei Complementar N°. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei N°. 4.320/1964, a qual não podemos nos afastar e, sobretudo, está o Planejamento, Direcionamento, Controle das Ações tipificadas pelo projeto. O que demanda na prática detalhamentos dos custos e ações administrativas não contempladas na proposta lei.

A invasão de competência se caracteriza no bojo da proposta, especialmente, quando atribui ao Poder Executivo a instauração de processo administrativo, restando nítido e evidente que a matéria é de organização administrativa e considerada pelo Código Tributário Municipal e, para tanto, não cabendo ao Nobre Edil tal iniciativa, conforme preceito do Inciso I do Art. 58 da lei Orgânica Municipal.

Insta consignar que as matérias abordadas (serviço público organização administrativa e ações administrativas) envolvem planos, programas e projetos de implementação de ações de governo e, por via de consequência, se inserem na competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos dos Arts. 22 e 58, incisos I e IV da Lei Orgânica Municipal – **LOM**.

Assim, há vícios insanáveis a macular a proposição não podendo ser sancionada, diante de tais irregularidades.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI</b>	
<b>GUARAPARI - ES</b>	
EM:	18 JUL 2017
Nº	<b>PROCOLO</b> 2005 <i>du</i>

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**





**MUNICIPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Importante destacar que o Art. 58 da Lei Orgânica, traz de forma expressa o rol de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a qual deve ser observada pelo Egrégio Parlamento, senão vejamos:

**Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:**

**I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**II – o regime jurídico único dos servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria;**

**III – fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;**

**IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.**

O caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou pelo veto ao **Projeto de Lei Nº. 059/2017**, conforme razões anexas, a qual acolhemos na integralidade a recomendação jurídica como fundamento para o veto total.

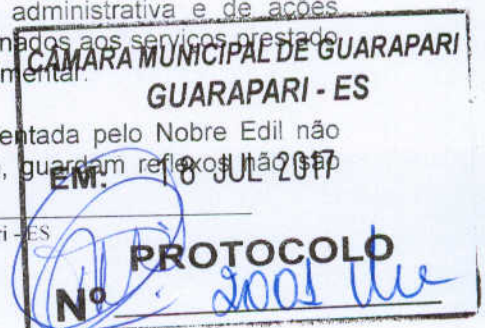
Muito embora se verifique a preocupação do Nobre Edil em estabelecer ações procedimentais administrativas sobre cassação do alvará de funcionamento. A matéria é tipicamente administrativa, sendo evidenciada por iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Há que sopesar que a proposta de lei recai como óbvio em ação de governo e como tal "serviços públicos" ofertados à sociedade, sendo disciplinado pelo Código Tributário Municipal (Lei Complementar Nº. 008/2007).

Os Arts. 307, 308, 309, 310 e 311 da Lei Complementar Nº. 008/2007 disciplinam a expedição e cassação do Alvará de Funcionamento, não podendo outros institutos contrariarem os dispositivos que são peculiar do Código Tributário Municipal e com efeito de matéria estritamente administrativa, de competência do Executivo Municipal.

Veja que estamos falando de matéria administrativa e de ações procedimentais a ser adotado pela Administração Pública relacionados aos serviços prestados à sociedade a através de preceitos já capitulados em Lei Complementar.

Assim a matéria de Lei ordinária apresentada pelo Nobre Edil não alcançaria sua finalidade e, diga-se de passagem, como óbvio, guardam reflexos não somente orçamentários. Mas também econômicos e financeiros.







**MUNICIPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari - ES, 12 de julho de 2017.

**MENSAGEM Nº. 060/2017**

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **VETEI TOTALMENTE** o **Projeto de Lei Ordinária Nº. 059/2017**, constante do caderno processual administrativo nº. 11.719/2017, de autoria do Conspicuo **VEREADOR ROGÉRIO MELLO ZANNON ALVES**, cujo teor é o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº. 059/2017**

**Ementa: DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS E POSTOS ESTABELECIDOS NO MUNICIPIO QUE REVENDEREM COMBUSTÍVEIS ADULTERADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Preâmbulo: A Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte**

**LEI:**

**Art. 1º** - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, será cassado o Alvará de Funcionamento das empresas e postos instalados no Município que comprovadamente revenderem combustíveis adulterados.

**Art. 2º** - Para efeitos desta lei considera-se adulterado o combustível que sofra alteração quanto ao padrão de qualidade, evidenciada em laudo pericial emitido pela Agência Nacional de Petróleo – ANP ou entidade por esta credenciada ou com ela conveniada para esse fim.

§ 1º - Após o Executivo Municipal obter informação quanto à constatação da infração a que se refere o caput deste artigo, será instaurado processo administrativo, que deverá ser concluído no prazo máximo de sessenta dias, assegurando-se ampla defesa ao acusado, permanecendo o estabelecimento interdito cautelarmente nesse período.

§ 2º - Os responsáveis pelo estabelecimento que tiver o seu Alvará de Funcionamento cassado ficam proibidos, pelo período de cinco anos, de obter novo alvará para o mesmo ramo de atividade.

Art. 3º - Após a cassação do Alvará de Funcionamento serão encaminhadas cópias do processo administrativo ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI-ES**

**EM: 18 JUL 2017**

**PROCOLO**

**Nº**

*2003*





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
FLS. 05  
08

### MANIFESTAÇÃO/ORIENTAÇÃO

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Assunto: PROJETO DE LEI N.059/2017 – PROCESSO N. 11719/2017

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Foram endereçados à PGM diversos ofícios datados de 23 de junho de 2017, encaminhados pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para sanção ou veto de Projetos de Lei, todos APROVADOS NA 025ª Sessão Ordinária.

Inicialmente insta frisar a complexidade e atenção que importa a análise de projetos de lei, de modo que se deve compreender adequadamente sua natureza e determinar as matérias nele envolvidos para que seja concedido ao Chefe do Executivo orientação adequada e pertinente para a sanção ou veto.

### RELATÓRIO E ANÁLISE

Foi enviado a esta Procuradoria **OFÍCIO CMG-GPP Nº388/2017** encaminhado pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI para análise do Projeto de Lei n. 059/2017, APROVADO NA 025ª Sessão Ordinária.

O referido Projeto de Lei “dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos estabelecidos no Município que revenderem combustíveis adulterados e dá outras providências”.

Desta forma, foi solicitada manifestação e orientação da Douta Procuradoria Geral do Município, conforme R. Despacho de fls. 07

É o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
GUARAPARI - ES

EM: 18 JUL 2017

PROCOLO  
Nº 2001 de





MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



## A) DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Inicialmente, registre-se que a análise desta Procuradoria se restringe ao caráter jurídico do presente requerimento, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do pleito.

## B) ANÁLISE

A definição de regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica.


A norma ora analisada está inserida na competência legislativa Municipal, vez que se trata de assunto de interesse local, em consonância com o art. 22 da Lei Orgânica deste Município de Guarapari, bem como consta disposto no art. 30, I, da Magna Carta.

Contudo, verifica-se que o tema abordado neste projeto de lei possui limite na competência, vez que esta é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica Municipal.

## CONCLUSÃO

Assim, por todas as razões acima expostas e, principalmente, levando-se em consideração a competência para abordagem do tema, bem como a existência de legislação federal que já dispõe acerca da prática, bem como suas penalidades, de forma ampla e rebuscada, esta Procuradoria **opina pelo veto do presente projeto.**

Guarapari, 12 de julho de 2017.

  
LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA  
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO  
Matrícula nº 26491-1

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI - ES	
EM:	18 JUL 2017
Nº	PROTOCOLO 2017 06